



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720008/2012-95
ACÓRDÃO	1401-007.543 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

RECURSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões em relação à questão da concomitância o conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a])

integral), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão DRJ que julgou procedente em parte a impugnação para: a) reconhecer a concomitância de instâncias e declarar administrativamente definitiva a constituição do crédito tributário principal discutido; e b) exonerar os juros moratórios aplicados no lançamento.

Histórico da Fiscalização e do Lançamento de Ofício:

O procedimento fiscal teve como objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Contribuinte, resultando na lavratura de um auto de infração para prevenir a decadência de crédito relativo à CSLL, ano-calendário de 2008. A insuficiência de recolhimento da CSLL decorreu de valores discutidos judicialmente em Mandado de Segurança (MS nº 0014309-59.2008.4.03.6100), no qual houve depósito do montante integral. O montante original do crédito tributário lançado é de R\$ 273.737,80, composto pelo principal da CSLL e juros de mora, sem aplicação de multa de ofício.

Síntese da Impugnação Administrativa:

A Contribuinte, regularmente notificada do lançamento em 03/02/2012, apresentou impugnação, argumentando, preliminarmente, que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial integral realizado nos autos do já mencionado Mandado de Segurança. Esclareceu que o *Mandamus* foi impetrado em 17/06/2008, com pedido de liminar e posterior concessão de segurança em definitivo para reconhecer o direito de recolher a CSLL à alíquota de 9% e não de 15%, como estabelecido pela MP nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008).

A defesa sustentou que, diante do depósito integral, prescindiria a lavratura de auto de infração, operando-se o lançamento por homologação e não havendo risco de decadência ou prescrição em desfavor da Fazenda Nacional.

No mérito, a Contribuinte inferiu que o art. 38 da Lei nº 6.830/1980 abrangeria apenas hipóteses em que a ação judicial fosse posterior à lavratura do auto de infração. Dessa forma, contestou a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996, requerendo: a) Sobrestamento do julgamento na instância administrativa até decisão judicial de mérito, invocando o art. 265, IV, do CPC. b) Análise da inconstitucionalidade da instituição de alíquota mais gravosa pela MP nº 413/2008 para instituições financeiras no ano-calendário de 2008, sob as teses de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade das contribuições sociais.

Por fim, defendeu a inaplicabilidade dos juros de mora, uma vez que o crédito estava garantido por depósito judicial, sujeito à própria atualização bancária.

Decisão da DRJ:

A DRJ conheceu da impugnação, mas, no mérito, confirmou a legalidade do lançamento de ofício para prevenção da decadência, citando o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 151 do CTN, que permitem tal medida quando a exigibilidade do crédito está suspensa por medida judicial ou depósito e reconheceu a concomitância de objeto entre as esferas administrativa e judicial, fundamentando-se no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996 e na Súmula CARF nº 1.

Em decorrência, declarou definitivamente constituído o crédito tributário principal na esfera administrativa, sem analisar o mérito da inconstitucionalidade da alíquota da CSLL, por entender que a propositura da ação judicial implicou renúncia às instâncias administrativas e acolheu o pleito da Contribuinte neste ponto, exonerando os juros moratórios aplicados no lançamento, com base na Súmula CARF nº 5, que afasta os juros de mora quando existe depósito no montante integral.

Recurso Voluntário.

Irresignada com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os seguintes pontos:

a) Inadequação do Lançamento de Ofício Diante de Depósito Judicial Integral: Insiste que o auto de infração deveria ser cancelado integralmente, por considerar que a existência de depósito judicial integral dos valores controvertidos, conforme previsto na ação judicial, já constitui o crédito tributário e afasta a necessidade de lançamento para prevenir a decadência. Argumenta que a própria decisão judicial que autorizou o depósito e a posterior conversão em renda em favor da Fazenda Nacional deveria ser suficiente para a extinção do crédito tributário.

b) Controvérsia sobre a Renúncia à Esfera Administrativa (Concomitância de Instâncias): A Recorrente refuta a interpretação da DRJ sobre a concomitância de instâncias. Alega que a ação judicial, por ser preventiva e anterior ao lançamento de ofício, não se enquadra na hipótese de renúncia à esfera administrativa prevista no art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e na Súmula CARF nº 1. Argumenta que não há identidade de pedido e causa de pedir entre a ação judicial (que buscava o reconhecimento do direito de recolher a CSLL com alíquota de 9%) e o auto de infração (que exigia a diferença para 15% após fiscalização). Requer que as questões de mérito, relativas à alíquota da CSLL, sejam apreciadas pelo CARF, ou, subsidiariamente, que o processo administrativo seja sobrestado até a decisão definitiva da esfera judicial.

c) Inconstitucionalidade da Alíquota Majorada da CSLL pela MP nº 413/2008: A Contribuinte reitera a tese de que a majoração da alíquota da CSLL pela MP nº 413/2008, para o

ano-calendário de 2008, é inconstitucional por violar os princípios da irretroatividade e da anterioridade (nonagesimal ou anual, conforme o caso), bem como o princípio da referibilidade e proporcionalidade. Esta é a principal questão de mérito que a Contribuinte busca ver analisada, uma vez que a DRJ não a abordou devido à concomitância.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminar de conversão do depósito em renda para extinção do crédito tributário objeto do lançamento.

A Recorrente solicita que, diante da sua anuência na conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de Segurança 0014309-59.2008.403.6100 em favor da Fazenda Nacional, deva ser reconhecida por este colegiado a extinção do crédito tributário em litígio.

Porém, nesta instância, não há como reconhecer tal pleito, cabendo tal providência a unidade de origem, a quem cabe fazer a conversão da integralidade do montante depositado em renda para extinção do crédito tributário, nos limites possíveis, conforme a suficiência dos valores depositados, após conciliados os períodos de apuração lançados no auto de infração em questão frente aos valores depositados devidamente corrigidos.

Da Preliminar de Inadequação do Lançamento de Ofício Diante de Depósito Judicial Integral:

A Recorrente argui a inadequação do lançamento de ofício sob a alegação de que a existência de depósito judicial integral do crédito tributário em Mandado de Segurança tornaria desnecessária a constituição formal do débito para fins de prevenção da decadência.

Contudo, a jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que a realização de depósito judicial do montante integral não impede a formalização do lançamento tributário. Tal medida administrativa, nesses casos, tem o condão de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, sem que isso configure qualquer nulidade.

Nesse sentido, impõe-se a aplicação da Súmula CARF nº 165, que vincula as decisões deste colegiado:

Súmula CARF nº 165: “Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.”

A súmula em comento reflete a compreensão de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não retira da autoridade administrativa a prerrogativa e o dever de formalizar o crédito para resguardar os interesses do erário, desde que observadas as cautelas legais, como a manutenção da suspensão da exigibilidade e a ausência de penalidade de ofício, como ocorre no presente caso.

O entendimento exarado no paradigma 9202-004.303, que precede este enunciado sumular, corrobora tal posicionamento.

Portanto, prevaleceu no âmbito do CARF a expressa possibilidade da formalização do lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo que é a hipótese dos presentes autos, uma vez que o Auto de Infração que formalizou o lançamento (e-fls. 95/100) não acresceu qualquer multa e a exigibilidade do crédito estava suspensa. Destaca-se ainda que a aplicação da Súmula é de observância obrigatória pelo Conselheiro nos termos do artigo 85, VI do RICARF.

Apenas para corroborar tal entendimento, vale salientar ainda que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais enfrentou matéria idêntica em razão do Acórdão nº 9101-006.313 e 9101-006.314, ambos julgados na sessão de 15 de setembro de 2022 com idêntico teor a matéria aqui enfrenta em que esta relatora passa a transcrever também como razão de decidir do presente *decisium*:

Voto(...)Admissibilidade recursal O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, in verbis:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF § 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.(...)§ 8º A divergência prevista no caput deverá

ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)(...)II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 -Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e(...)como se verifica, a demonstração de divergência jurisprudencial deve ser feita por meio da indicação de um precedente paradigma, sendo que não servem de paradigma, por exemplo, acórdão que contrariar decisão definitiva do STJ julgada no regime de recurso repetitivo e acórdão que contrariar Súmula do CARF.

No caso, muito embora a decisão recorrida tenha indicado ter se baseado em decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a pretensão da Fazenda Nacional com seu recurso especial é exatamente discutir o alcance de referida decisão do STJ, fazendo o devido distinguishing quanto ao caso dos autos.

A decisão recorrida cancelou o auto de infração em razão da existência de depósito judicial, com fundamento, dentre outros, no Tema/Repetitivo 271, que teve a seguinte tese firmada (grifamos):

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Os acórdãos paradigma, por outro lado, fazem distinguishing quanto a referido repetitivo do STJ, indicando que aquela decisão não contemplou a hipótese de lançamento de ofício com a exclusiva finalidade de prevenir a decadência, reconhecendo expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos em virtude da existência de depósitos judiciais e corretamente se abstendo de aplicar penalidade ao sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial.

Mérito O crédito tributário objeto do presente processo foi constituído com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial do valor controvertido e decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2007.61.00.034905-3, com valor posteriormente transferido para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.001989-6.

Posteriormente à sessão de julgamento que resultou no acórdão recorrido este CARF aprovou a Súmula CARF 165 -- aprovada pelo Pleno em sessão de 6 de agosto de 2021, com vigência a partir de 16 de agosto de 2021 – que sedimenta a jurisprudência do CARF nos termos do distinguishing pretendido pela Fazenda Nacional em seu recurso especial:

Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De se notar que o paradigma 9202-004.303 é, inclusive, acórdão precedente deste enunciado sumular.

Assim, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à sua pretensão de reforma do acórdão recorrido.

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, bem como de que o julgamento do REsp 1.140.956/SP não alterou esse panorama, não se podendo cogitar da impossibilidade ou proibição de que a autoridade tributária competente proceda ao ato do lançamento para prevenir a decadência, naturalmente desde que se adote, todas as cautelas legais no sentido da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inclusive porque prevista no artigo 151, II, CTN) e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

A Fazenda Nacional pede em seu recurso especial o restabelecimento do lançamento em sua integralidade.

Não obstante, a decisão recorrida deixa claro que o acolhimento do pedido de nulidade do lançamento em virtude da existência de depósito integral é realizado em sede de análise de questão preliminar, e quando examina os pleitos referentes à incidência de juros o faz exclusivamente para o fim de reiterar a aplicação do Repetitivo do STJ, que agora se decide não ser aplicável ao caso.

Por enquanto, a competência desta 1ª Turma da CSRF se exaure ao decidir acerca da divergência jurisprudencial posta para análise. Neste sentido, decide-se, aqui, que a tese decidida pelo Repetitivo do STJ (REsp 1.140.956/SP) não é aplicável ao caso de lançamento realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF 165.

Há, porém diversos outros pleitos formulados no recurso voluntário, que deixaram de ser analisados em virtude de a Turma a quo ter acolhido a preliminar de nulidade acima referida.

Assim, uma vez solucionada a divergência jurisprudencial e decidido que o lançamento em questão não é nulo, devem os autos retornar à Turma a quo para julgamento das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Considerando que o pedido formulado pela Fazenda Nacional foi de restabelecimento integral da autuação, o provimento do presente recurso é parcial.

Conclusão Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado a quo.(...)

Neste seguir, tem-se que o TVF do lançamento em questão relata que a autoridade fiscal lavrou o AI em tela, para formalizar a constituição do crédito tributário, relativo a CSLL, em razão de discussão judicial travada em sede de mandado de segurança que teve o seu montante discutido integralmente depositado em juízo.

Posteriormente à sessão de julgamento que resultou no acórdão recorrido, conforme já mencionado, este CARF aprovou a Súmula CARF 165 -- aprovada pelo Pleno em sessão de 6 de agosto de 2021, com vigência a partir de 16 de agosto de 2021 – que sedimenta a jurisprudência do CARF nos termos do *distinguishing* pretendido pela Fazenda Nacional. Assim, uma vez solucionada a divergência jurisprudencial e decidido que o lançamento em questão não é nulo, pelo que se rejeita a preliminar suscitada.

Assim, assiste razão à autoridade fiscal, em sua pretensão de manutenção do lançamento de ofício. A preliminar de inadequação do lançamento, portanto, deve ser afastada.

2. Da Preliminar de Concomitância de Instâncias

A Recorrente buscou a análise do mérito da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da CSLL pela MP nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008) na esfera administrativa. A decisão de primeira instância, por sua vez, reconheceu a concomitância de instâncias e não adentrou o mérito.

Verifica-se, de fato, que a ação judicial impetrada pela contribuinte (Mandado de Segurança) e a impugnação administrativa versam sobre o mesmo questionamento essencial: a legalidade e constitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL para o ano-calendário de 2008. Há, portanto, uma identidade de pedido e causa de pedir entre as esferas judicial e administrativa.

Conforme a Súmula CARF nº 01:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da concomitância de instâncias, o que, por sua vez, impede a análise das questões de mérito relativas à constitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL. Este entendimento se alinha às limitações impostas pela Súmula CARF nº 02, que estabelece que:

“Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.”

Diante do exposto, deixo de conhecer as questões discutindo a constitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL em sede administrativa.

3. Do Princípio da Referibilidade, Anterioridade e Irretroatividade.

Ainda que a análise do mérito tenha sido obstada pela concomitância, é importante reafirmar o posicionamento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da referibilidade, quando do julgamento do RE 630.898, entendeu que: *“quanto a referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades não exigem vinculação direta do tributo ao contribuinte ou a possibilidade de aferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados”* e concluiu ser prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto as contribuições caracterizam-se pelo aspecto finalístico da exação, neste caso o financiamento da seguridade social.

Neste seguir, tem-se que as contribuições sociais gerais, como a CSLL, não precisam apresentar referibilidade direta entre o contribuinte e o benefício ou serviço por ele recebido. A função precípua da CSLL é o custeio geral da Seguridade Social, em caráter solidário.

Ainda no que diz respeito ao argumento da aplicação do princípio da anterioridade, tem-se que quando do julgamento do RE 1087394/RJ, restou assentando, em síntese, que a majoração da alíquota realizada pela MP 413/2008 não ofendeu os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária, em razão da norma contida no art. 195, § 6º, da CF/1988, quando mantido o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO.SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/08.

1. A Seguridade Social, segundo o texto constitucional, deve ser custeada por toda a sociedade, não havendo que se falar em violação ao princípio da solidariedade ou mesmo da referibilidade, podendo pessoas físicas e jurídicas ser chamadas ao

custeio em razão da relevância social da seguridade, independentemente de terem ou não relação direta com os segurados ou de serem ou não destinatárias de benefícios.

2. Não caracterizada a violação aos princípios da irretroatividade da norma tributária como também da anterioridade, visto que aplicável, na hipótese de contribuições sociais, o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição de 1988, em que as contribuições sociais de que trata o aludido artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

3. Apelação não provida.”

De maneira que, tais argumentos, ainda que não conhecidos, também seriam improvidos.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos, devendo a unidade de origem, fazer a conversão da integralidade do montante depositado em renda para extinção do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin